SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956856 - SP (2021/0273416-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	TAMILES OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	:	BRAZ SILVÉRIO JUNIOR - SP228539
RECORRIDO	:	ARTEFATOS DE MADEIRAS STOLF LTDA
ADVOGADOS	:	RAQUEL WOLLERT - SC017234
		DEAN JAISON ECCHER - PR056562
RECORRIDO	:	BANCO OURINVEST S/A
ADVOGADO	:	JOAO PAULO MORELLO - SP112569
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
RECORRIDO	:	TECELAGEM ATLANTICA EIRELI
ADVOGADO	:	CHARLES WEBER - SC020560
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ÉRIKA NACHREINER - SP139287
		SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
		FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. ABERTURA FRAUDULENTA DE EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação anulatória de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais, reconheceu a inexigibilidade das dívidas, decorrentes de abertura fraudulenta de empresa em nome da autora, mas afastou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de culpa exclusiva de terceiro fraudador.

2. A autora, ora recorrente, pleiteia a reforma do acórdão para que os réus sejam condenados a indenizá-la por danos morais, alegando violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

3. O acórdão recorrido concluiu que a fraude decorreu de ato exclusivo de terceiro, que abriu empresa em nome da autora, utilizando sistema oficial, o qual conferia aparente idoneidade ao registro. O Tribunal local não constatou condutas comissivas ou omissivas negligentes por parte dos réus, que se

Documento eletrônico VDA52608954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:26:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 359f5efd-451a-49e4-b553-7f04a17275b9

respaldaram em documentos oficiais para a realização dos negócios jurídicos, afirmando que não era possível a detecção da fraude.
4. A análise da pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:26:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 359f5efd-451a-49e4-b553-7f04a17275b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956856 - SP (2021/0273416-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	TAMILES OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	:	BRAZ SILVÉRIO JUNIOR - SP228539
RECORRIDO	:	ARTEFATOS DE MADEIRAS STOLF LTDA
ADVOGADOS	:	RAQUEL WOLLERT - SC017234
		DEAN JAISON ECCHER - PR056562
RECORRIDO	:	BANCO OURINVEST S/A
ADVOGADO	:	JOAO PAULO MORELLO - SP112569
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
RECORRIDO	:	TECELAGEM ATLANTICA EIRELI
ADVOGADO	:	CHARLES WEBER - SC020560
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ÉRIKA NACHREINER - SP139287
		SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
		FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. ABERTURA FRAUDULENTA DE EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação anulatória de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais, reconheceu a inexigibilidade das dívidas, decorrentes de abertura fraudulenta de empresa em nome da autora, mas afastou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de culpa exclusiva de terceiro fraudador.

Documento eletrônico VDA52305299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:53
Código de Controle do Documento: 28a93b3e-47e1-4a82-b7f1-3a6efef7c50b

2. A autora, ora recorrente, pleiteia a reforma do acórdão para que os réus sejam condenados a indenizá-la por danos morais, alegando violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

3. O acórdão recorrido concluiu que a fraude decorreu de ato exclusivo de terceiro, que abriu empresa em nome da autora, utilizando sistema oficial, o qual conferia aparente idoneidade ao registro. O Tribunal local não constatou condutas comissivas ou omissivas negligentes por parte dos réus, que se respaldaram em documentos oficiais para a realização dos negócios jurídicos, afirmando que não era possível a detecção da fraude.

4. A análise da pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TAMILES OLIVEIRA DANTAS, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Abertura fraudulenta de empresa (microempreendedor) em nome da autora, com registro na Jucesp. Títulos sacados e protestados pelos réus. Inexigibilidades reconhecidas.
> ILEGITIMIDADE PASSIVA. Banco Unibanco que fez a cobrança em razão do endosso-mandato. Ilegitimidade, também, para o pedido declaratório. Sentença reformada.
> INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inexistência. Culpa exclusiva de terceiro fraudador. Registro de microempreendedora existente em órgãos oficiais, consultados pelos réus. Ausência de negligência das sacadoras e do banco emitente da cédula na realização do negócio jurídico. Nexo de causalidade entre a conduta das rés e dano suportado pela autora inexistente. Indenização afastada. Inteligência do artigo 12, § 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reformada.
> RECURSO DA AUTORA. Pretensão de responsabilização dos bancos pela indenização por dano moral e de majoração da indenização. Recurso prejudicado.
> RECURSO DOS RÉUS PROVIDO, PREJUDICADO O DA AUTORA." (e-STJ, fl. 562)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA52305299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:53
Código de Controle do Documento: 28a93b3e-47e1-4a82-b7f1-3a6efef7c50b

(i) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois teria havido ato ilícito e responsabilidade civil das recorridas pelos protestos indevidos, sendo o dano moral presumido (*in re ipsa*) diante da negativação indevida do nome.

(ii) art. 944 do Código Civil, porque a indenização por dano moral deveria ser fixada de forma proporcional e razoável ao abalo experimentado, de modo que a negativa de condenação teria contrariado o critério legal de reparação.

Foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação anulatória de débitos, com pedido de indenização de danos morais, decorrente de abertura fraudulenta de empresa em nome da autora, ora recorrente, julgada parcialmente procedente em parte em segunda instância, para declarar a inexigibilidade das dívidas e rejeitar a condenação dos demandados a indenizarem danos morais, reconhecendo-se a culpa exclusiva de terceiro (fraudador). Discordando da falta de condenação, recorre a parte autora, pleiteando a reforma do acórdão para que sejam os demandados condenados a indenizar danos morais.

O recurso não comporta provimento.

Quanto aos dispositivos invocados (arts. 186, 927 e 944 do Código Civil), a alegação de violação envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal dos fatos e provas produzidas nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento de acolhimento de sua tese.

Trata-se, porém, de pleito que esbarra no óbice formalizado na Súmula 7 do STJ.

Para melhor compreensão, cito trechos do acórdão recorrido, que bem evidenciam a natureza fática e probatória da controvérsia:

> Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença (fls. 361/366, declarada a fls. 387/388), de relatório adotado, que na ação declaratória de inexigibilidade do débito c. c. indenização por danos morais ajuizada por Tamiles Oliveira Dantas, julgou a ação procedente para: a) declarar a inexistência do débito, culminando no cancelamento definitivo do protesto; b) condenar os corréus Artefatos de Madeira, Tecelagem Atlântica e Banco Ourinvest, solidariamente, a pagar a quantia de R$. 10.000,00 a título de indenização por danos morais. A mesma decisão, com relação ao pedido indenizatório, julgou o feito extinto em relação aos corréus Banco Bradesco e Itaú Unibanco, por ilegitimidades passivas decorrentes de endosso- mandato. No tocante à sucumbência, com relação ao Banco Bradesco e Itaú Unibanco, os condenou ao pagamento "pro rata" das custas, despesas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade e, quanto à Artefatos de Madeira, Tecelagem Atlântica e Banco Ourinvest, condenou- as ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
> Apelaram os corréus Tecelagem (fls. 390), Banco Ourinvest (fls. 422), Artefatos de Madeira (fls. 442), Itaú Unibanco (fls. 486) e, adesivamente, a autora (fls. 497).

Documento eletrônico VDA52305299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:53
Código de Controle do Documento: 28a93b3e-47e1-4a82-b7f1-3a6efef7c50b

As corrés Tecelagem (fls. 390) e Artefatos (442) reafirmaram, em suma, a ausência de responsabilidade delas por culpa exclusiva do terceiro fraudador. No mérito, sustentam que: a) o ilícito decorreu da abertura fraudulenta da empresa no nome da autora, por um sistema eletrônico frágil, que é responsabilidade da União e da Jucesp, pois aparentemente não havia como identificar a fraude, já que tomaram todas as cautelas necessárias à concretização do negócio, que foi celebrado e inadimplido, tendo, portanto, agido no exercício regular de um direito ao efetivarem o protestos dos títulos não pagos; b) não praticaram ato ilítico, nem há nexo de nexo de causalidade entre suas condutas e o propalado dano moral; e c) os fatos alegados constituem mero aborrecimento, não ensejando indenização por dano moral, requerendo, alternativamente, a redução do valor arbitrado. A corré Artefatos, acrescentou, ainda, que ao efetuar a venda, conferiu o CNPJ da empresa e sua situação cadastral, jamais imaginando tratar-se de um golpe, pois entrou em contato com a fábrica e matriz, requerendo uma visita e seus prepostos compareceram no respectivo endereço, no qual foram atendidos por uma pessoa que se apresentou como comprador da empresa, realizando todos os trâmites normais, estando as notas fiscais, inclusive, assinadas pelo recebedor das mercadorias, reafirmando a tese de que a abertura irregular da empresa é de responsabilidade da Jucesp, que deveria ter exigido prova dos titulares e administradores da empresa mercantil.
O Banco Ourinvest (fls. 422) afirmou, em suma: a) que a devedora em descumprimento de suas obrigações não efetuou os pagamentos devidos, pois as operações foram realizadas pelo cartão de crédito "Suzano Felicidades" para a compra de mercadoria no estabelecimento Suzano Papel e Celulose S. A, na qual a autora comprou mercadorias (notas fiscais 7119698 e 7130219), devendo ser responsabilizada pela dívida; b) ainda que tenha ocorrido fraude, também dela foi vítima, pois liberou valores jamais recebidos; c) agiu no exercício regular de seu direito ao promover a negativação, diante da inadimplência; d) o fato praticado por terceiro, exclui seu dever de indenizar;e e) o valor da indenização deverá ser reduzido.
Itaú Unibanco (fls. 486), por sua vez, insiste na sua ilegitimidade passiva, sustentando não ser credor do título, pois atuou como mero mandatário em razão do contrato de prestação de serviços, reafirmando, no mérito, que não pode responder pelo ilícito, vez que não participou da relação jurídico-negocial que resultou na emissão do título.
A autora, por sua vez, apela adesivamente, insistindo na legitimidade dos Bancos Bradesco e Itaú Unibanco, pleiteando, ainda a majoração da indenização por danos morais para dez salários mínimos para cada um dos réus.
Recursos tempestivos, preparados somente pelos réus-apelantes, diante da gratuidade de que goza a autora e respondidos.

VOTO
Os recursos dos réus comportam provimento.
O pedido da autora veio fundado na declaração de inexistência de dívidas decorrente de abertura fraudulenta de empresa em seu nome, afirmando jamais ter sido sócia de qualquer pessoa jurídica e que desconhece o endereço constante em seu nome na Jucesp, tendo negado a realização dos negócios jurídicos (compras de mercadorias e emissão de cédula de crédito bancário), que deram origem às dívidas.
De fato, não era possível imputar à autora a produção de prova de fato negativo, vez que ela negou ter celebrado os negócios que deram origem aos saques dos títulos apontados em cadastros de inadimplentes, sendo relevante destacar a existência de registro como microempreendedora individual na Jucesp e em endereço diverso de sua residência, que foi cancelado, o que confere verossimilhança às suas alegações.
Por outro lado, **sustentam as sacadoras das duplicatas protestadas, as corrés Tecelagem Atlântica Eireli e Artefatos de Madeira Stolf Ltda., excludente de responsabilidade por ato exclusivo de terceiro, pois a empresa foi aberta fraudulentamente em nome da autora e estava regularmente inscrita como**

Documento eletrônico VDA52305299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:53
Código de Controle do Documento: 28a93b3e-47e1-4a82-b7f1-3a6efef7c50b

MEI, de modo que não tinham como identificar a falsificação, pois o fraudador teve a abertura da microempresa avalizada pela Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios [CGSIM] que, inclusive, forneceu-lhe o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), tornando a negociação e o protesto aparentemente legítimos.

Aludem as sacadoras ao fato de que se o próprio órgão oficial que gerou o documento de constituição da MEI não se ateve aos dados fornecidos no momento de sua criação, **não havia como delas exigir tal verificação, pois o documento da empresa em nome da autora foi extraído do site da Receita Federal.**

A corré Tecelagem, inclusive, reafirmou que a MEI se opera diretamente pelo Portal do Empreendedor, por um sistema frágil que possibilita a prática de fraude, de modo que também teria sido vítima do falsário, que constituiu uma MEI, por uma sistema desenvolvido pela União, que não exige a necessidade de envio de documentos para que seja procedida a inscrição na Junta Comercial, o que constitui fortuito externo.

De fato, **com razão as corrés, vez que o ato decorreu de fato exclusivo de terceiro, que teve acesso ao sistema utilizado para constituição das Microempresas Individuais MEI, que se revestia de aparente idoneidade, de modo que não haveria como as sacadoras dos títulos identificarem a fraude.**

A fraude, no caso, é decorrente da abertura, por terceiro fraudador, de empresa em nome da autora e aquele realizou os negócios fraudulentos com os réus, que foram inadimplidos e deram origem aos protestos.

Por outro lado, **não se verifica o nexo causal entre os prejuízos da autora com a conduta das rés, que se respaldaram em documento oficial da Jucesp para concretização do negócio jurídico celebrado em razão de ato exclusivo do terceiro fraudador, que delas adquiriu os produtos.**

Não era possível às rés, no caso, detectar a fraude, pois aparentemente, diante do registro regular da empresa na Jucesp e site da Receita Federal, o negócio se revestia de legalidade.

No tocante ao Banco Ourinvest, da mesma forma verifica-se a excludente de sua responsabilidade, vez que as cédulas de crédito bancário foram emitidas em razão de compras efetuadas em cartão de crédito, ao qual aderiu a empresa constituída fraudulentamente, não havendo negligência da instituição financeira na verificação de documentação da microempreendedora, que estava regularmente registrada.

No caso, portanto, **há excludente da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços por culpa exclusiva do terceiro que praticou fraude, não passível de constatação ante a regularidade de registro em órgãos oficiais da empresa constituída**, nos termos do artigo art. 12, § 3º, inciso III, do CDC.

[...]

Em suma, a sentença é reformada para excluir a indenização solidária ao pagamento de indenização por dano moral em relação aos corréus Tecelagem Atlântica Eireli, Artefatos de Madeira Stolf Ltda e Banco Ourinvest, bem como para declarar o Banco Itaú Unibanco parte ilegítima para a declaração de inexigibilidade da dívida.

O recurso adesivo da autora, por sua vez, fica prejudicado, ante a solução agora anunciada.

Diante do sucumbimento da autora em relação ao Banco Itaú Unibanco, deverá arcar com o pagamento total das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Em relação os corréus Tecelagem, Artefatos e Banco Unibanco, o sucumbimento foi recíproco devendo as partes repartir igualmente as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% também sobre o valor da causa atualizado para cada uma das partes litigantes, observada a gratuidade de que goza a autora.

Documento eletrônico VDA52305299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:53
Código de Controle do Documento: 28a93b3e-47e1-4a82-b7f1-3a6efef7c50b

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso das corrés, prejudicado o da autora.

Não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão sem promover uma ampla revaloração de fatos e provas, atividade que, na situação "sub judice", é imprópria em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Sobre o tema, confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA INDENIZATÓRIA E ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA PORALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. QUESTIONAMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE CONFIRMADA. DANO MORAL E MATERIAL PREJUDICADOS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. CUMPRIMENTO DA LEI DE REGÊNCIA CONFIRMADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NULIDADE DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. VALOR UTILIZADO PARA CAPITAL DE GIRO. NÃO ACOLHIMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido e reinterpretação de cláusulas contratuais e de seu cumprimento ao longo da vigência da relação jurídica contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.**
> 2. Agravo Interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.517.514/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020 - grifos nossos)

Porque desacolhido o recurso, cabe a majoração de honorários advocatícios de sucumbência, fixados no acórdão recorrido em "10% do valor da causa, observada a gratuidade", para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52305299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:53
Código de Controle do Documento: 28a93b3e-47e1-4a82-b7f1-3a6efef7c50b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.956.856 / SP

Número Registro: 2021/0273416-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002018 10002018100262165201882602 78 10026216520188260278

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TAMILES OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	:	BRAZ SILVÉRIO JUNIOR - SP228539
RECORRIDO	:	ARTEFATOS DE MADEIRAS STOLF LTDA
ADVOGADOS	:	RAQUEL WOLLERT - SC017234
		DEAN JAISON ECCHER - PR056562
RECORRIDO	:	BANCO OURINVEST S/A
ADVOGADO	:	JOAO PAULO MORELLO - SP112569
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
RECORRIDO	:	TECELAGEM ATLANTICA EIRELI
ADVOGADO	:	CHARLES WEBER - SC020560
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ÉRIKA NACHREINER - SP139287

Documento eletrônico VDA52588421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:14
Código de Controle do Documento: 8d19be2e-3c1b-48cc-ad5c-60f029b0702c

SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:14
Código de Controle do Documento: 8d19be2e-3c1b-48cc-ad5c-60f029b0702c